



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 914 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6358**  
(17.12.2009)

**Recurso Eleitoral nº 914 - Classe 30**

**Recorrentes:** José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva

**Advogados:** Maryny Dyellen Barbosa Alves e outros

**Recorrido:** Teófilo José Barroso Pereira

**Advogados:** Fábio Costa Ferrario de Almeida

**Relator originário:** Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

**Relator designado:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUTENTICIDADE COMPROVADA. MEIO DE PROVA. LICITUDE. LIDERANÇA POLÍTICA E BASE ELEITORAL. APOIO EM TROCA DE VANTAGEM. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem a anuência dos demais, constitui meio de prova lícito.
2. O conceito de corrupção eleitoral deve ser interpretado de forma ampla, a fim de alcançar a repressão de práticas tendentes a atingir os ideais democráticos previstos pela Constituição.
3. Caracteriza corrupção eleitoral a apresentação de proposta de pagamento de pecúnia em troca de apoio de liderança política e base eleitoral, bem como qualquer outra via direcionada ao fim de corromper a vontade do eleitor.
4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencido o relator originário, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 17 de dezembro de 2009.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 914 – Classe 30

**VOTO (divergente)**

1. Entendo que a alegação dos recorrentes, de que a gravação na qual consta o diálogo entre os Srs. Alex Vagner Nunes, José Jadson Pedro de Farias e José Pedro de Farias seria nula, não merece prosperar, uma vez que é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem a anuência dos demais, constitui meio de prova lícito, conforme atestam os seguintes precedentes<sup>1</sup>:

**EMENTA: ELEITORAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA DE VOTOS. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. SÚMULA 279 DO STF.**

**I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. Precedentes.**

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Ausência de novos argumentos.

IV - Agravo regimental improvido. (grifei)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL PARA NOVO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.**

**A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa (REspe nº 25.258/SP).**

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

2. Ora, o conteúdo da gravação ambiental, quando feita por um dos interlocutores, não pode ter o seu valor probatório eliminado, até porque se revela bem mais fiel à finalidade de reproduzir em juízo a realidade ocorrida no mundo dos

<sup>1</sup> AI 666459 AgR/SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007; RESPE - 28062/MG, Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário da Justiça, Data 6/5/2008, Página 14.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 914 – Classe 30

fatos do que a própria prova testemunhal feita por um dos interlocutores, acerca do diálogo em que esteve envolvido. Digo isso porque, caso inexistente a escuta ambiental, seria possível ao interlocutor em juízo, devidamente compromissado na forma na lei, narrar todos os fatos na condição de testemunha, produzindo prova testemunhal equivalente, mas sem a mesma contundência da gravação.

3. Destaco, ainda, que o documento de fls. 85 e 86, referente a uma declaração extrajudicial do Sr. Alex Vagner Nunes, na qual este afirma que a gravação seria uma armação sua, não tem o condão de afastar a autenticidade da gravação, já que a mesma foi periciada e tida como autêntica pela Polícia Federal.

4. Demais disso, a autenticidade da gravação é inquestionável, tendo sido regularmente comprovada através do laudo pericial da Polícia Federal (cf. fls. 36 a 44 e 46 a 48), cujo conteúdo nem mesmo foi infirmado pela declaração extrajudicial e superveniente de 'arrependimento' feita pelo Sr. Alex Vagner Nunes, consignada nos documentos de folhas 85 e 86, daí por que não vejo como afastar a sua autenticidade e a veracidade de seu conteúdo.

5. Adentrando na questão de fundo da demanda, vejo claramente comprovada a proposta voluntária dos Srs. José Pedro de Farias e José Jadson Pedro de Farias ao Sr. Alex Vagner de pagamento de quantia próxima a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de que este renunciasse a sua candidatura de vereador e passasse a apoiá-los politicamente, conforme atestam os seguintes trechos da gravação ambiental:

José Pedro de Farias: Tá acompanhando quem?

Alex: Seu Zê, até hoje eu to, eu... não... não decidi ainda mais eu tava com Teófilo, até hoje eu tava que eu tô até hoje com o carro do Teófilo.

[...]

José Pedro de Farias: Pois veja só, filho, você é candidato a vereador?

Alex: Sou candidato.

José Pedro de Farias: Você não acha o certo melhor que você tem pra num ser perseguido ou que for (ininteligível) eleito ou tem chance?

Alex: (ininteligível) se eu pudesse acompanhar o grupo, eu ia lutar pra ter a chance?

José Pedro de Farias: Pra ser eleito?

Alex: Pra ser eleito, eu ia lutar para isso.

José Pedro de Farias: (ininteligível) agora se você mudar. . . de partido, você sabe que tem as (ininteligível).

Alex: Eu sei, eu sei, eu sei.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 914 – Classe 30

**José Pedro de Farias:** Entendeu, você não acompanha (inteligível) agora você já renunciando, tem toda a liberdade de acompanhar a gente. Vamos à luta. Certo?

**Alex:** Sei, eu sei.

**José Pedro de Farias:** Mas a tua idéia é ser candidato, não tem problema não.

**Alex:** Não, mas se nós... eu disse o Tonho aí, se der certo o acordo aí nós faz um negócio pra eu não ser candidato.

**Interlocutor ininteligível**

**José Pedro de Farias:** Para não ser.

**Alex:** É não ser mais candidato. (ininteligível)

(trecho ininteligível)

**José Pedro de Farias:** (inteligível) político que quiser vir pra cá pode subir em palanque, acompanhar agente, renunciando

**Alex:** Mas candidato não pode?

**José Pedro de Farias:** Tem que renunciar antes. Agora eu quero saber qual é o sentido... sentido não,.. você mora aqui em Frei Damião (inteligível)?

[...]

**Alex:** Seu Zé, eu tenho uns debitozinhos aí, sabe? Eu tenho uns debitozinhos aí, atrasado, que é a verdade, né... a verdade é pra ser dita.

**José Pedro de Farias:** De quem? Mas não é com ele não?

**Alex:** Não, num é não. É com outras pessoas.

**José Pedro de Farias:** Quanto é o débito?

**Alex:** Eu to devendo ao todo R\$ 4.700,00

**José Pedro de Farias:** Quanto?

**Alex:** R\$ 4.700,00.

**José Pedro de Farias:** Quanto?

**José Jadson:** R\$ 4.700,00.

**Alex:** É R\$ 4.700,00. Tem umas pessoas minhas, eu não quero pegar do senhor e levar pra elas não, quero pegar elas e levar pro senhor. É uma basezinha que não é do senhor, mas eu vou trazer pro senhor. Eu vou transformar.

**José Jadson:** Eu to entendendo.

**Alex:** Pra somar, sabe como é.

**José Jadson:** Aí ele pega a base dele, o pessoal que apóia ele.

**José Jadson:** Quanto é que você quer por semana?

**José Pedro de Farias:** Você meu filho tem que dizer, porque você tem uma opinião e eu tenho outra. O que você vai dizer tem que eu tenho que cumprir, isso é o mínimo que eu cumpro. Aí você já vai dizer quanto que é o mês, e se depender de alguma coisa da prefeitura você pode usar, não é assim? Os 5 mil eu dou essa semana.

**Alex:** O senhor prefere que nós faz um acordo, pra eu não ser candidato. Não é assim?

**José Jadson:** É exatamente.

**José Pedro de Farias:** Pra você não ser candidato, os 5 mil seu eu vou pagar, os 4.700, de 3 vezes. agora vamos dizer que eu dou logo 2 mil



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 914 – Classe 30

**pra você dar logo entrada. E daqui para o final do mês 1.500, e 1.500.**  
(grifei)  
[...]

6. Outrossim, os próprios depoimentos prestados em juízo comprovam que o referido 'negócio' efetivamente existiu, como bem atestam os trechos abaixo transcritos:

**Depoimento de José Pedro de Farias – cf. fls. 56 e 57**

[...] que o Sr. Alex insistiu dezenas de vezes para encontrar com sua pessoa; que após diversas tentativas aceitou encontrar com Alex juntamente com o Sr. Antônio Paulo; [...] Que Alex informou que trabalhava com o candidato Teófilo, mas que não estava dando certo, e que por esse motivo queria trabalhar para Jadson; Que Alex informou que devia para o Teófilo R\$ 4.700,00; Que Alex exigiu um carro para trabalhar; que aceitou locar um carro para Alex trabalhar e pagar R\$ 2.000,00 reais para que ele trabalhasse no Comitê e Alex aceitou; que não chegou a dar nenhum dinheiro a Alex; [...]

**Depoimento de José Jadson Pedro de Farias – cf. fls. 53 e 54**

Que conhece o Sr. Alex e que teve contato com o mesmo; que fez contato para tentar um acordo para que Alex fosse para a coordenação de sua campanha; que Alex informou que devia dinheiro ao Candidato Teófilo, e que para trabalhar na sua campanha teria que pagar esse débito; [...]

**Depoimento de Alex Vagner Nunes da Silva cf. fls. 50 e 51**

[...] Que confirma todo o conteúdo da gravação; que a iniciativa da gravação foi sua; [...] Que na proposta estava incluída a possibilidade dele renunciar a sua candidatura; que a proposta era para que o depoente votasse no candidato Jadson Pedro, bem como convencer toda a sua família a também votar; [...]

7. Diante dessas provas, as quais comprovam que o fato efetivamente ocorreu, vejo caracterizada a materialidade da proposta de compra do apoio político, de renúncia de candidatura e de transferência de eleitorado, cuja tipificação como corrupção eleitoral tem sido reconhecida por diversas Cortes Regionais Eleitorais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 914 – Classe 30

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes dos TRE's, de Mato Grosso do Sul e Rondônia<sup>2</sup>:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MULTA. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

[...]

Diante das declarações do eleitor que recebeu vantagem material **em troca de apoio político** ou voto e da apresentação de documento e fotos, resta inafastável a conduta ilícita. (grifei)

[...]

**EMENTA: Recurso em Representação. Captação ilícita de sufrágio. Transporte gratuito de enfermos. Comprovação. Cassação do registro de candidatura. Execução imediata do julgado. Abuso de poder econômico. Repercussão no pleito. Configuração.**

A prestação de serviços a eleitores **em troca de apoio político**, comprovada nos autos, configura captação ilícita de sufrágio, o que acarreta a cassação do registro, caso a sentença seja proferida antes das eleições. A decisão desta natureza é de execução imediata, segundo precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

As provas dos autos corroboram ainda o abuso do poder econômico e a repercussão no pleito, mormente quando demonstrado que o serviço esteve à disposição de um grande número de eleitores. (grifei)

8. Esse entendimento, com efeito, tem sido consagrado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, que tem entendido que a compra de apoio político também constitui corrupção eleitoral, no sentido definido pela Constituição Federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente<sup>3</sup>:

**EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção.**

**Caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar a permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político-eleitoral.**

Reconhecidas a potencialidade e a gravidade da conduta, devem ser cassados os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, com a posse da chapa segunda colocada.

Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido. (grifei)

<sup>2</sup> TRE/MS. RE – 1347/MS, Relator: Paulo Rodrigues, DJ - Diário de justiça, Tomo 2035, Data 31/8/2009, Página 397; TRE/RO, RE-1085, Relator: José Torres Ferreira, PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008.

<sup>3</sup> RESPE – 28396/PR, Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ - Diário de justiça, Data 26/02/2008, Página 05.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 914 – Classe 30

9. Nesse passo, calha transcrever trecho do voto do precedente supracitado, onde o Relator Arnaldo Versiani, citando o Ministro Carlos Ayres Britto, define os contornos da corrupção eleitoral no plano constitucional, *in verbis*:

O ministro Carlos Brito, no julgamento do Recurso Especial nº 28.040 (Umburamas), ainda não concluído, observou que

“... para melhor cumprir os seus eminentes fins tutelares, a Constituição preferiu falar de corrupção naquele sentido coloquial (não tecnicamente penal) de ‘conspuração’, ‘degeneração’, ‘putrefação’, ‘degradação’, ‘depravação’, enfim. No caso, conspurcação, degeneração, putrefação, degradação, depravação do processo eleitoral em si, com seus perniciosos e concretos efeitos de cunho ético-isonômico-democráticos. Atenta a nossa Lei Fundamental para o mais abrangente raio de alcance do termo ‘corrupção’, ...”

Estou, também, com S. Exa., por entender que o raio de alcance material do termo “corrupção”, no citado dispositivo constitucional, deve ser o mais abrangente, e, não, no sentido técnica e puramente penal.

E, em sendo assim, não posso deixar de, neste caso concreto, reconhecer caracterizada a corrupção, seja no conceito amplo, seja no conceito mais restrito, diante de, no mínimo, a promessa de vantagem pessoal a três eleitores, com a permanência deles em cargos de 1º escalão da Prefeitura, certamente com a retribuição de votos, como de ordinário acontece.

(...)

10. E foi com o mesmo fundamento que o Tribunal Superior Eleitoral, desta feita em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, no paradigmático e recente julgamento que cassou o Governador do Estado do Maranhão (RCED nº 671), considerou que a compra de apoio político também se subsume não só ao conceito constitucional de corrupção eleitoral, mas também ao conceito infraconstitucional de captação ilícita de sufrágio, em acórdão assim ementado<sup>4</sup>:

GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE

<sup>4</sup> RCED – 671/MA, Relator: Eros Roberto Grau, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 03/03/2009, Página 35/36.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 914 – Classe 30

MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

[...]

**11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.**

[...]

16. Recurso provido.

11. Em seu voto, o Ministro Eros Grau transcreve o entendimento da Corte Superior acerca da captação ilícita de sufrágio através da compra de apoio político, em trecho que ora transcrevo:

Ofereceu-se uma Secretaria de Estado a Almir Pereira Cutrim, ex-prefeito do município de Olinda Nova e candidato ao cargo de deputado estadual, apenas dez dias antes do segundo turno das eleições de 2006. Para que merecesse essa vantagem era necessário que alterasse sua opção política, passando a apoiar a candidatura de Jackson Lago. Dos autos se extrai que, por determinação do Deputado Julião Amim, a Almir Pereira foi repassado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que haveria de ser trocado em cédulas de R\$ 5,00 e R\$ 10,00, destinados à compra de votos tendo em vista a reversão do quadro político naquele município (depoimento às fls. 1.135-1.140).

Em significativa passagem das contra-razões do recorrido afirma-se que "(...) a hipotética promessa teria ocorrido em reuniões, onde se articulava o apoio político de Almir Cutrim (ex-prefeito da cidade de Olinda Nova do Maranhão e candidato a Deputado Estadual no pleito) à Coligação encabeçada pelo representado, de sorte que não se cogitou, efetivamente, em cooptar ilegalmente o voto de Almir Cutrim" (fl. 56). Vê-se, daí, que o recorrido admite os fatos, ainda que não considere ilícita a compra de liderança política.

**Este tribunal tem, no entanto, entendido que a compra de apoio de liderança caracteriza a captação de sufrágio referida no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97:**

"Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político-eleitoral.

Reconhecidas a potencialidade e a gravidade da conduta, devem ser cassados os mandatos do prefeito e do Vice-Prefeito, com a posse da chapa segunda colocada. Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido."

(grifei)

(REspe n. 28.396, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 26/2/08)

No mesmo sentido é a decisão monocrática prolatada pelo Ministro Caputo Bastos no REspe n. 25.201, DJ de 23/11/06. (grifei)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 914 – Classe 30

12. No caso concreto, vejo que a situação é agravada pela proposta de pagamento de pecúnia em troca de que o Sr. Alex renunciasse a sua candidatura, a qual constitui um meio espúrio de corromper o processo eleitoral, aspecto que, inclusive, diferencia sobremodo do caso analisado por este Regional quando do julgamento do RE nº 699/2008, originário do município de Mata Grande, no qual havia apenas uma proposta de emprego, sem que fosse feita a comercialização de uma candidatura.

13. Ademais, é cada vez mais sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal que a aliança entre políticos deve ser pautada pela identificação com os ideais partidários, conforme restou amplamente demonstrado nos processos de cassação por infidelidade partidária.

14. Assim, entendo que, de igual modo, é reprovável a conduta de candidato que, com a finalidade de alavancar sua candidatura, compra o apoio político e até mesmo a renúncia de outro candidato, demonstrando total menosprezo para com o processo eleitoral e com os ideais democráticos, valendo-se de seu poderio econômico para se sobressair sobre os demais, afetando também a paridade de armas e o equilíbrio do pleito.

15. Não bastassem os fundamentos já citados, há, em um dos trechos da gravação, clara proposta para que o Sr. Alex, na condição de aliado político do Sr. Teófilo José Barroso Pereira, trouxesse eleitores do outro grupo para que votassem no Sr. José Jadson, conforme fica evidente no seguinte trecho:

**Alex: É R\$ 4.700,00. Tem umas pessoas minhas, eu não quero pegar do senhor e levar pra elas não, quero pegar elas e levar pro senhor. É uma basezinha que não é do senhor, mas eu vou trazer pro senhor. Eu vou transformar.**

**José Jadson: Eu to entendendo.**

**Alex: Pra somar, sabe como é.**

**José Jadson: Aí ele pega a base dele, o pessoal que apóia ele.**

**José Jadson: Quanto é que você quer por semana?**

16. Dessarte, afirmar a tese de que a compra de uma liderança política, que promete angariar base eleitoral de outro candidato, não constitui captação ilícita de sufrágio, é dar carta branca para que seja praticada uma fraude à Lei Eleitoral, uma vez que será muito mais vantajoso e seguro para os candidatos a compra dos “Caciques Políticos” no lugar de oferecer benefícios diretamente ao eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 914 – Classe 30

17. Destaco, ainda, que a anuência do Sr. José Jadson com a captação ilícita do voto, apoio político e renúncia do Sr. Alex, bem como do voto dos eleitores da base do Sr. Teófilo José Barroso Pereira, se deu de forma patente, uma vez que ele participa diretamente da proposta, conforme o trecho supracitado.

18. Não é demais refletir que, se a compra de um voto já constitui a captação ilícita de sufrágio, o que se dizer da compra de uma base eleitoral, prática que bastante lembra o voto de cabresto imposto pelos “Coronéis” em seus “currais eleitorais”, a qual nefastamente parece ter sido arraigada na cultura Alagoana, onde apenas foi substituída a figura do “Coronel” pela do “Cacique Político”.

19. Nesse contexto, em reforço aos argumentos já declinados, é importante ressaltar que a jurisprudência do TSE não vacila ao esclarecer que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio não é necessário o pedido expresso de votos, bastando a comprovação do especial fim de agir (que, no caso em comento, é o voto dos eleitores de outro grupo político), nos moldes do seguinte precedente<sup>5</sup>:

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido.

20. Além disso, o período em que ocorreu o ato de corrupção em comento é passível de caracterizar a captação ilícita de sufrágio, uma vez que o próprio José Jadson admitiu em seu depoimento prestado em juízo que a proposta ocorreu após o seu registro de candidatura, *in verbis*:

**Depoimento de José Jadson Pedro de Farias – cf. fls. 53 e 54**

Que não sabe a época precisa da conversa mas que deve ter sido aproximadamente entre julho e agosto deste ano; que se deu após o registro de sua candidatura;

<sup>5</sup> RO – 2373/RO, Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2009, Página 33.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 914 – Classe 30

21. Por fim, mais uma vez destaco que, para que a corrupção eleitoral possa ser caracterizada, basta a apresentação da proposta ilícita, a promessa de vantagem, sendo prescindível o efetivo recebimento da benesse, daí por que não tenho dúvida de que resta caracterizada a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97<sup>6</sup>, e a corrupção eleitoral definida no art. 14, §10º da Constituição Federal.

22. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

Maceió, 17 de dezembro de 2009.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA - Revisor**  
**Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

<sup>6</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

---

**VOTO VENCIDO**

Trago a julgamento o recurso eleitoral interposto por José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva e José Pedro de Farias, contra sentença do Juiz Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Arapiraca, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por Teófilo José Barroso Pereira em face dos recorrentes.

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Quanto à preliminar levantada pelos recorrentes, nulidade da prova, tal defesa não é matéria preliminar do recurso, haja vista que as preliminares do apelo são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao conhecimento do recurso que não se confundem com as preliminares ao mérito da causa.

Assim, a preliminar levantada ao mérito do apelo devem ser examinada como matéria do mérito recursal.

**Da nulidade prova**

Os recorrentes afirmam que a gravação na qual consta o diálogo entre os Srs. Alex Vagner Nunes, José Jadson Pedro de Farias e José Pedro de Farias é nula, pois teria sido obtida de forma ilícita, sem o conhecimento dos outros interlocutores, no âmbito da residência dos recorrentes, violando o direito à privacidade e intimidade, bem como teria sido forjada.

Tais argumentos foram utilizados na defesa dos recorrentes, no momento da contestação, sendo rejeitada na sentença do juízo *a quo*.

No caso, trata-se de gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, o Sr. Alex Vagner Nunes, cuja autenticidade do conteúdo e das vozes foi comprovada através perícia realizada pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 296/390 e 517/571 do Recurso nº 915).

É de entendimento, tanto do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como do Colendo Supremo Tribunal Federal, que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo sem conhecimento dos demais, constitui prova lícita. Nestes termos, são as seguintes ementas:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30

CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação  $\frac{3}{4}$  "the fruits of the poisonous tree"  $\frac{3}{4}$  não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido.

STF. AI 503617 AgR/ PR – PARANÁ. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 01/02/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. (GRIFO NOSSO)

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. 1. Ausente nos autos prova da publicação da sentença, não há como reconhecer a intempestividade do recurso interposto para o TRE. **2. Segundo tem decidido o Tribunal, o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não implica nulidade da referida prova.** 3. Não há falar em cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial, se, conforme assentou o Regional, ela se afigurou desnecessária e o próprio interlocutor da conversa, por livre e espontânea vontade, admitiu o diálogo como existente e verdadeiro. 4. Para afastar a conclusão do voto condutor do acórdão na Corte de origem - de que o fato narrado na representação não configurou compra de voto, mas, sim, mera tratativa de proposta de trabalho - necessário seria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial a que se nega provimento.

TSE. RESPE-35479. Relator(a) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES  
Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 148/2009, Data 05/08/2009, Página 73-74. (GRIFO NOSSO)

*Clau*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

Vê-se, portanto que, estando comprovada a veracidade da gravação, mormente a identificação dos seus interlocutores, bem como a ausência de qualquer montagem, tal prova é válida posto que foi realizada por um dos interlocutores.

Ademais, o seu conteúdo foi confirmado pelo testemunho do autor da gravação.

Assim, rejeito a alegação de nulidade da prova.

Quanto aos demais fatos, o Juiz *a quo* julgou procedente a AIME sob exame, entendendo que o diálogo entre os recorrentes e a testemunha Alex Vagner Nunes constituiu captação ilícita de sufrágio, diante da proposta dos primeiros para que o então candidato, Alex Vagner, renunciasse e passasse a apoiar os investigados, transmitindo-lhes os votos de seus correligionários em troca do pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No presente recurso, examinamos o diálogo degravado. Diante da sua extensão, passo a transcrever o inteiro teor, onde estão as supostas propostas de compra de voto:

"Dep. Zé Pedro: Tá acompanhando quem?

Alex: Seu Zé, até hoje eu to, eu... não... não decidi ainda mais eu tava com Teófilo, até hoje eu tava que eu tô até hoje com o carro do Teófilo.

Dep. Zé Pedro: Mas num tava decidido?

Alex: Não, eu tô com o carro dele, to com o carro dele (ininteligível).

Dep. Zé Pedro: Tá com o carro dele? (ininteligível), por exemplo, não está servido ele, você ta com o carro dele pra trabalhar.

Alex: Não, tô com o carro dele, tô fazendo..., tô servindo, ajeitando meu povo, né (ininteligível) . Mais...

Dep. Zé Pedro: Mais agora tu.. você é do partido do seu [Zezinho]

Alex: Seu Zezinho (ininteligível)

Zé Pedro: (ininteligível)

Alex: É.

Zé Pedro: Pois veja só, filho, você é candidato a vereador?

Alex: Sou candidato.

Dep. Zé Pedro: Você não acha o certo melhor que você tem pra num ser perseguido ou que for (ininteligível) eleito ou tem chance?

Alex: (ininteligível) se eu pudesse acompanhar o grupo, eu ia lutar pra ter a chance?



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

---

Dep. Zé Pedro: Pra ser eleito?

Alex: Pra ser eleito, eu ia lutar para isso.

Dep. Zé Pedro: (ininteligível) agora se você mudar. . . de partido, você sabe que tem as (ininteligível).

Alex: Eu sei, eu sei, eu sei.

Dep. Zé Pedro: Entendeu, você não acompanha (inteligível) agora você já renunciando, tem toda a liberdade de acompanhar a gente. Vamos à luta. Certo?

Alex: Sei, eu sei.

Dep. Zé Pedro: Mas a tua idéia é ser candidato, não tem problema não.

Alex: Não, mas se nós... eu disse o Tonho aí, se der certo o acordo aí nós faz um negócio pra eu não ser candidato.

Interlocutor ininteligível

Dep. Zé Pedro: Para não ser.

Alex: É não ser mais candidato. (ininteligível)  
(trecho ininteligível)

Dep. Zé Pedro: (inteligível) político que quiser vir pra cá pode subir em palanque, acompanhar agente, renunciando

Alex: Mas candidato não pode?

Dep. Zé Pedro: Tem que renunciar antes. Agora eu quero saber qual é o sentido... sentido não... você mora aqui em Frei Damião (inteligível)?

Alex: É. Moro aqui na rua do canto.

Dep. Zé Pedro: Veja só... (ininteligível)

Interlocutor não identificado: (ininteligível) apoiar a gente.

Dep. Zé Pedro: Vai apoiar a gente, que é o mais certo é isso (ininteligível).

Alex: Que aí eu quero fazer um acordo assim, pra prefeito nós já começa..., que você sabe que nós vamos, que a briga é por (ininteligível), mais vereador, se der pra ficar, eu quero que isso fique aberto, depois lá pro final, nós procura dum jeito de ajudar ele, né (ininteligível)

Interlocutor não identificado: Pra vereador depois você me procura (ininteligível).

Dep. Zé Pedro: Viu o nosso negócio aqui...

Dep. Zé Pedro: Porque olhe o nosso negócio aqui é majoritário, pra prefeito, e de vereador você procura algum do nosso grupo.

Alex: É, lá pra frente aí que...

Zé Pedro: do nosso grupo.

Alex: ... quem sabe depois nós traga um de lá que (ininteligível)

Zé Pedro: (ininteligível) liberdade de você escolher quem você quiser, eu num vou marcar com ele não, porque (ininteligível)

Alex: Depois nós vê.

*Qua*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

Dep. Zé Pedro: é, quais as suas intenções filho, pode jogar o jogo aberto, aqui é jogo aberto. Eu só faço se der certo pra nós dois.

Alex: É verdade.

Trecho Ininteligível.

Seu Zé: sim, e trabalhar com a gente?

Alex: É, num é bom, nós... conversar os três em particular?

Interlocutor não identificado: é complicado mesmo.

Zé Pedro: Feche aí a porta, (ininteligível) . Você ta mais do que certo, né.

Alex: (inteligível) O bom é que o que aconteceu aqui, ficou aqui e acabou (ininteligível)

Jadson Pedro: E acabou aqui.

Alex: É. O único pedido meu é política.

Dep. Zé Pedro: (ininteligível) eu quero uma pessoa que você vai lutar, que seja eleito porque... Fazer você lutar e lutar com nós... e o nosso candidato ser eleito é um bem que você vai fazer a você mesmo, a família (inteligível)

Alex: É verdade.

Dep. Zé Pedro: Esse pessoal que trabalhar tudo tem participação, certo. Num tem carro, né assim?

Alex: Não, o carro que eu rodo é dele.

Dep. Zé Pedro: Você... se ficar com nós... quer um carro, num é isso?

Alex: Quero um carro.

Seu Zé: Pra trabalhar... Né?

Alex: É verdade.

Dep. Zé Pedro: Precisa de um carro, (inteligível) e isso é uma coisa que eu não acho muito fácil.

Interlocutor não identificado: A gente ta tendo dificuldade mais dificuldade é carro.

Dep. Zé Pedro: (ininteligível) até que a "mensalidade" a gente cuida melhor, agora o carro é por agora vamos ver aí quem pode (inteligível) só não pode dar... vamos dizer...

Jadson Pedro: Deixe ele dizer..

Zé Pedro: Você quer, vamos dizer um carro (inteligível) carro dá... Veja só, dá o carro, dá o combustível, né correto?

Jadson Pedro: É correto.

Dep. Zé Pedro: O combustível não é quanto que a pessoa quer é o combustível...

Alex: Sei como é.

Zé Pedro: Limitado, certo, que dê (inteligível) porque tem gente que acha que vem (inteligível) que gasta, que pode gastar um tanque de combustível por semana que gasta quatro ou cinco. O dinheiro não é dele (inteligível).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

Alex: Eu to entendendo, isso aí eu sei já, tem que ter limite.

Zé Pedro: Tudo tem que ter limite.

Alex: Se for pro (inteligível) gasta muito, né. Mas se não precisar não adianta. (inteligível)

Dep. Zé Pedro: Se não tem gente toda semana no posto. E você prefere por mês, por semana?

Alex: Seu Zé, eu tenho uns debitozinhos aí, sabe? Eu tenho uns debitozinhos aí, atrasado, que é a verdade, né... a verdade é pra ser dita.

Dep. Zé Pedro: De quem? Mas não é com ele não?

Alex: Não, num é não. É com outras pessoas.

Dep. Zé Pedro: Quanto é o débito?

Alex: Eu to devendo ao todo R\$ 4.700,00

Dep. Zé Pedro: Quanto?

Alex: R\$ 4.700,00.

Dep. Zé Pedro: Quanto?

Jadson Pedro: R\$ 4.700,00.

Alex: É R\$ 4.700,00. Tem umas pessoas minhas, eu não quero pegar do senhor e levar pra elas não, quero pegar elas e levar pro senhor. É uma basezinha que não é do senhor, mas eu vou trazer pro senhor. Eu vou transformar.

Jadson Pedro: Eu to entendendo.

Alex: Pra somar, sabe como é.

Jadson Pedro: Aí ele pega a base dele, o pessoal que apóia ele.

Dep. Zé Pedro: (ininteligível) Vamos dizer... cinco mil, num é isso? Cinco mil..., veja só, dividir em três vezes, de uma vez só não há condição certo? É por semana ou por mês quanto é que você quer de combustível?

Alex: Bom combustível é o seguinte se eu gastar 10 litros, no outro dia eu quero os 10 litros, o que for preciso, que eu quero mostrar o serviço.

Dep. Zé Pedro: Por mês ou por semana quanto é que você quer de combustível? Se comprometendo a engajar toda a família.

Mulher: até que eu acho melhor aí não se candidatar.

Dep. Zé Pedro: Não é melhor ele não ser candidato.

Mulher: Pra mim é.

DEP. ZÉ PEDRO: Pra não ser candidato que a gente precisa vencer, porque se não vencer é ruim pra nós todos. Agora se vencer, a participação de todos que trabalharam vai ter. Porque primeiro eu vou juntar aqueles que "fizeram" por mim. Não tenha dúvida nenhuma que participa. Porque a gente vai ajeitar os nossos, o adversário...

Alex: Adversário é adversário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

Dep. Zê Pedro: O adversário você sabe como é. Porque já tivemos exemplos aqui, de gente ganhando e o povo ficou abandonado. Eu já quero dizer que um "deputado" de casa vence todo mundo aqui, que se elegeu por causa de um mau elemento, certo? Por causa do mau elemento que ele se envolveu, ele se iludiu e o povo ficou abandonado. E aí eu to tomando conta, comigo ele vai me ouvir. Nossos irmãos de Craíbas, eu sou deputado a segunda vez, ...e to em campanha.

Alex: Da primeira vez não votei no senhor não.

Dep. Zê Pedro: Nunca procurei fazer mal a ninguém. É por isso que eu preciso ganhar essa, pra sustentar o povo de Craíbas. E a nossa terra daqui a 2 anos vai mudar. Vai começar logo para o ano, mas eu prometo que daqui a 2 uma qualidade de vida, de primeira qualidade "do ou no" país. Vai existir dinheiro, que vai dar pra todo mundo viver uma vida de primeira qualidade.

ÁUDIO DIFÍCIL DE SER ENTENDIDO, FALAM DE VALORES

Dep. Zê Pedro: Eu quando terminar aqui com o rapaz, vou me embora.

Jadson: Ele fecha 5 mil de 3 vezes.

Dep. Zê Pedro: Agora eu quero saber a despesa sua você tem que ter a estimação, ou por semana ou por mês quanto nós podemos dar.

Alex: Agora o jeito é por semana, por que sempre aparece uma coisa ou outra, por que o seguinte é esse, eu quero ser fiel, e quero mostrar meu serviço no trabalho, e se eu visse que vocês estavam devagar, eu não vinha procurar vocês não, porque eu quero é ir por lado de ganhar. Eu tenho certeza, enquanto nós não se acertar, nós somos adversários. Mas nós se acertando, eu vou trazer um negócio que vai lhe beneficiar. Que eu sei um bocado de coisa, sabe. Eu quero é que nós se acerte, o senhor me diz quanto que o senhor pode me dar ou por semana, ou por mês.

Jadson: Quanto é que você quer por semana?

Dep. Zê Pedro: Você meu filho tem que dizer, porque você tem uma opinião e eu tenho outra. O que você vai dizer tem que eu tenho que cumprir, isso é o mínimo que eu cumpro. Aí você já vai dizer quanto que é o mês, e se depender de alguma coisa da prefeitura você pode usar, não é assim? Os 5 mil eu dou essa semana.

Alex: O senhor prefere que nós faz um acordo, pra eu não ser candidato. Não é assim?

Jadson: E exatamente.

Dep. Zê Pedro: Pra você não ser candidato, os 5 mil seu eu vou pagar, os 4.700, de 3 vezes, agora vamos dizer que eu dou logo 2

*Qua*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

mil pra você dar logo entrada. E daqui para o final do mês 1.500, e 1.500.

Segunda voz: É porque por semana, dá pra nós trabalhar.

Dep. Zé Pedro: É 2 mil agora, 1.500 no mês de agosto e 1.500 em setembro, vamos dizer todo dia 20, certo? Daqui pro final do mês você recebe os 2 certo?

Bruno Pedro: O que o senhor puder adiantar.

Dep. Zé Pedro: Os 2 mil? Não tem problema daqui pra segunda-feira eu te pago. E o combustível, agora a gente que você trabalhe, porque o negócio é trabalho. Você não pense no que nós vamos dar a você agora, vamos pensar trabalhar pra ganhar, vamos trabalhar pro futuro da nossa terra, certo? O futuro da nossa terra, pra não cair na mão de certas gente, que quando você ou qualquer um chegar vira escravo. Entendeu agora? Porque tem gente por aí que se tomar conta ??????? fica escravo. E eu não tenho esse costume de ser popular. Fui deputado pela primeira vez e eu não mudei. O que eu puder trazer pra Craibas é pro meu povo, pra não ficar escravo.

Alex: Eu vou dizer a minha proposta, e o senhor diz a do senhor. No final a gente faz tudo de um jeito só. 1.000 toda semana da pra gente trabalhar.

Dep. Zé Pedro: Vamos fazer 500 por semana.

Alex: Não é só pra mim não.

JADSON: 500 toda semana é 2 mil por mês. Você vai ganhar agora, vou lhe dar 2 mil, com MIL desse mês, são 3 mil, e os outros 2 mil você vai receber, 4, né assim? Bom demais.

Alex: Eu quero que ele cumpra, pra não dizer.

MUITAS PESSOAS FALANDO AO MESMO TEMPO José Pedro, Jadson Pedro, Antonio Paulo e Bruno Neto ou (Bruno Pedro)

Dep. Zé Pedro: Você sabe que nem tudo dá pro cara, o que estiver no alcance da gente fazer, entendeu? Porque a gente vai ter essa despesa com você para seu trabalho. E alguma coisa que você trazer vai depender do que é, o que a gente não pode resolver agora, a gente vai deixar. Alguma coisa pequenininha que seja fácil a gente resolve logo, agora se for coisa grande, agente resolve depois da eleição. Se nós ganhar é nosso.

Jadson Pedro: Ficou certo os 500 por semana, 2 mil para segunda, 1500 para agosto, 1500 para setembro.

Dep. Zé Pedro: Você só vai ter agora dia 30, agora o dinheiro começa na outra semana do mês, 8 semanas de 500.

Interlocutor não identificado; Agora você vai dizer qual é o dia da semana que você quer.

Alex: Que dia é hoje?

Qua 7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

Dep. Zé Pedro: Hoje é dia 19. Essa semana não pode, faz de conta que não pode.

Interlocutor não identificado: Vamos começar daqui sábado dia 2 você da a primeira semana.

Alex: Agora vamos se ajeitar que eu quero pegar logo esses 2 mil."

Do exame dos diálogos, percebe-se claramente que a intenção dos impugnados é que o Sr. Alex Vagner, então candidato a vereador, renuncie sua candidatura e passe a apoiá-los. Com a renúncia, o Sr. Alex Vagner passaria a trabalhar na campanha dos recorrentes, contra os impugnantes.

A fim de confirmar a suposta compra, foram ouvidas algumas testemunhas, bem como os investigados.

É de se destacar a postura da testemunha Alex Vagner.

Antes de ser ouvido em juízo, o mesmo assina uma declaração (fls. 277/278 do recurso nº 915) perante os causídicos dos recorrentes, afirmando que teria sido orientado pelo investigador, Teófilo José Barroso Pereira, a procurar os investigados e fazer-lhes propostas financeiras, a fim de caracterizar um crime eleitoral.

Já em juízo, quando foi ouvido como testemunha confirma que realizou tal gravação a pedido do impugnante. Dessa feita, passo a transcrever o depoimento do Sr. Alex Vagner Nunes da Silva:

*"(...) que realizou a gravação faltando uns três meses para a Eleição; que quem mandou fazer a gravação foi o Sr. Teófilo Pereira; que em virtude do sr. Dinho sabendo que iria fazer a gravação também prometeu vantagens; que não tem carro; que o dinheiro que tinha já gastou; que conforme disse na audiência que foi nula teria recebido dois mil reais do Sr. Zé Pedro e que o dinheiro se encontrava guardado e iria devolver; que recebeu esse dinheiro para trabalhar na campanha juntamente com sua família para na (sic) campanha do Sr. Jadson Pedro; que a sua candidatura já tinha sido indeferida quando da negociação; que o Sr. Jadson e o Sr. Zé Pedro que ele teria sido candidato pela Coligação do Sr. Teófilo; que confirma que a voz na gravação é sua; que o Sr. Teófilo Pereira prometeu lhe dar um carro que já se encontrava com sua pessoa; que depois da última audiência o Sr. Teófilo pegou o carro de volta e não construiu mais uma casa que lhe tinha sido prometida; que foi induzido pela família a*

*Gua*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

*prestar as declarações de fls. 277 após o Sr. Teófilo não cumprir com o que tinha sido prometido; (...)" (fls. 467)*

O diálogo gravado, bem como as declarações prestadas em juízo, demonstram que a testemunha procurar obter vantagem de qualquer um dos lados políticos, variando de acordo com a melhor oferta.

A conduta dessa testemunha também é reflexo do seu comportamento social, altamente repreensível. O Sr. Alex Vagner Nunes da Silva requereu seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Craíbas, porém foi rejeitado com base na ausência de vida pregressa ilibada, pois o mesmo respondia a um processo por tráfico de entorpecentes, conforme certidão de fls. 207.

E de se levar em conta que, fora os recorrentes-impugnados e a testemunha Alex Vagner, nenhuma outra testemunha ouvida participou do diálogo que gerou a gravação.

As demais testemunhas debatem principalmente quanto às atitudes do Sr. Alex Vagner que vagueia entre lados opostos, procurando sempre uma melhor proposta, como no termo de acareação de fls. 510/511 do Recurso nº 915, onde a já citada testemunha é confronta com o Sr. Mário Jorge de Carvalho, sobre uma eventual procura por parte do grupo político do investigante.

O que deve ser examinado, sem qualquer influência de testemunho controverso, é a conversa gravada.

Conforme já transcrito acima, toda proposta dos impugnados ao Sr. Alex Vagner gira em torno de um apoio político. Aquela testemunha é explicitamente ofertado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que renunciasse a sua candidatura e passasse a trabalhar na campanha dos recorrentes, angariando eleitores.

De modo inverso do que entendeu o magistrado de base, não há que se falar em captação ilícita de sufrágio quando se trata de proposta de apoio político, ainda que a candidatura de um deles tenha sido indeferida posteriormente.

Vejamos o teor do art. 41-A da Lei 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Da simples leitura, percebe-se que a captação ilícita caracteriza-se pela proposta de vantagem feita de um candidato a um eleitor. Tanto o sujeito ativo, como passivo, deste ilícito eleitoral são próprios, quais sejam, candidato e eleitor.

Tal entendimento é assente no C. TSE, conforme a seguinte ementa:

**RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO DE VOTOS ENTRE CANDIDATOS. ATIPICIDADE. L. 9.504/97, ART. 41-A.**

**1. O art. 41-A da L. 9.504/97 só tipifica a captação ilícita de votos entre candidato e eleitor, não a configurando a vantagem dada ou prometida por um candidato a outro, visando a obter-lhe a desistência.**

**2. Recurso não conhecido.**

TSE. RESPE-19399. Relator(a) Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Publicação. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 01/04/2002, Página 114

Destaque-se, ainda, que a decisão singular foi fundada em fato que não se concretizou (candidatura), não havendo nos autos qualquer documento que contradiga isso.

Veja-se que a prova da afirmação acima mencionado é o fato de que o Sr. Alex Vagner não chegou a desistir voluntariamente de sua candidatura, pois ela foi INDEFERIDA antes de eventual acordo para que dela pudesse abrir mão, consoante seu depoimento de fls. 251:

“que a candidatura já tinha sido indeferida quando da negociação”.

Ora, se a candidatura foi indeferida não está caracterizada a aceitação de qualquer vantagem a que porventura tenha sido prometida com vistas à desistência de sua pretensão ao cargo legislativo, pois o indeferimento deve ser interpretado como um motivo de força maior.

Fazendo um breve paralelo com o direito penal, a manutenção da r. sentença pelo Tribunal, no caso específico, seria como punir o candidato pelos seus atos preparatórios, de cogitação, idéia ou ajuste, onde o ele sequer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

transbordou para o mundo externo a sua vontade de delinquir, razão por que entendo que não está configurada a captação ilícita de sufrágio, não se podendo admitir a aplicação do RCED nº 671/MA<sup>1</sup>, pois não condizente com o caderno processual.

Também deve ser examinada a hipótese de abuso de poder econômico. Neste ponto, devo destacar que a R. Sentença é nula por ausência de fundamentação.

Toda fundamentação é feita com base na ocorrência da suposta captação ilícita (art. 41-A da Lei 9.504/97). Ao concluir sua fundamentação, o Juiz *a quo* entende que restou configurada a captação ilícita de sufrágio e condena os réus às penas de multa, perda de mandato e inelegibilidade, nos seguintes termos:

*"Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade de prova suscitada, para, no mérito, com fulcro no art. 41-A da Lei 9.504 de 1997, e com arrimo na fundamentação supra, julgar procedente a ação para cassar os diplomas de prefeito e vice-prefeito de José Jadson Pedro de Farias e Antônio Malaquias da Silva e, de consequência, decreto a perda dos respectivos mandatos públicos eletivos, bem como, condeno-os, ainda, ao pagamento, cada um dos três réus, de multa pecuniária no importe de trinta mil UFIRs, declarando, ainda, inelegibilidade dos três réus para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes, o que faço com fundamento no art. 22, XIV da LC 64/90" (fls. 648)*

Acontece que as sanções previstas no art. 41-A são apenas multa e cassação de registro ou diploma.

1 - GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TICIPIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

[...]

**11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.**

[...]



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

A suspensão de direitos políticos por até 03 anos é a sanção prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90, cujo procedimento, e não sanções, é aplicável ao art. 41-A da Lei 9.504/97.

Para aplicar a inelegibilidade, deveria ter sido examinada a hipótese de abuso de poder econômico.

Por outro lado, devemos levar em consideração que a solução das lides eleitorais devem primar pela celeridade, visto que os mandatos são curtos, não podendo deixar que as soluções jurídicas coincidam com o final dos mandatos, ou seja, tornem-se ineficazes.

Com essas considerações, entendo que o processo encontra-se suficientemente instruído, permitindo o exame da ocorrência, ou não, do abuso de poder econômico, aplicando-se analogicamente o art. 515, §3º, do CPC, que permite o exame da causa madura em grau de recurso pelos Tribunais.

O fato sob exame é o mesmo, a proposta dos recorrentes para que o então candidato, Alex Vagner, renunciasse e passasse a apoiar os investigados.

É de se observar que, diante da transcrição dos diálogos, a proposta de apoio político não era simplesmente gratuito e unilateral, mas sim oneroso e bilateral. É que os recorrentes, ao propor a renúncia da testemunha Alex Vagner, não o fazia de forma graciosa. Propunham que este fosse trabalhar na campanha dos investigados e que, em contrapartida ser-lhe-ia dado um pagamento, bem como combustível.

Tais características, nada mais demonstram do que um contrato de trabalho de um cabo político. Trabalho este utilizado por todos os candidatos indistintamente.

Vê-se, pois, que o abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito (TSE. RESPE 28387).

Entendo assim que não houve qualquer desequilíbrio nos meios à obtenção do voto, visto que todos os candidatos utilizam-se de cabos eleitorais, não constituindo qualquer infração a conduta em tela.

Acrescento que a diferença de votos entre o primeiro, segundo e terceiro colocados ao cargo de prefeito, mostrou-se compatível. Do primeiro colocado (4.310 votos) para o segundo (4.092 votos), a diferença foi de 218

*Guia*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 914, Classe 30**

---

votos. Já do segundo colocado para o terceiro (3.494 votos), a diferença foi de 598 votos.

Num universo de 12.960 eleitores que compareceram às urnas em outubro de 2008, o percentual de votos de cada chapa foi o seguinte: 1º colocado – 36,23%, 2º colocado – 31,57%, 3º colocado – 26,96%.

Vislumbro que a disputa eleitoral foi bastante acirrada, porém sem qualquer fato que pudesse desequilibrar o pleito, até mesmo porque os números acima demonstram um equilíbrio na distribuição dos votos aos três concorrentes, ausente assim a potencialidade em interferir no pleito.

Dessa forma, concluo que não ocorreu abuso de poder econômico, nem sequer potencialidade suficiente a alterar o resultado das urnas.

Por todo o exposto, tendo em vista que as pretensas condutas proibidas pela legislação eleitoral não restaram comprovadas, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando a R. Sentença de 1º grau, para julgar improcedente a AIME debatida.

Afastada a hipótese de captação ilícita de sufrágio, que possibilitou o afastamento dos investigados, tal acórdão também deverá ter efeitos imediatos, a teor da jurisprudência dominante do C. TSE, razão pela qual determino o imediato retorno dos recorrentes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Craíbas.

É como voto.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6358, de 17/12/09, foi conferido na 96ª sessão, realizada em 18/12/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/01/10, à(s) fl(s). 26. Eu, Luciana de L., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 914**

**Prot. 4.787/2009**

**ORIGEM: ARAPIRACA - AL**

**JULGADO EM: 17/12/2009 (SESSÃO Nº 95/2009)**

**RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**RELATOR DESIGNADO: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS**  
**RECORRENTE(S) : ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva**  
**ADVOGADO : Bruno Constant Mendes Lôbo**  
**ADVOGADO : Davi Beltrão Cavalcanti Portela**  
**ADVOGADOS : Maryny Dyellen Barbosa Alves e Outros e Outros**  
**RECORRIDO(S) : TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA**  
**ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida**  
**ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Des. Orlando Manso, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão n.º 6.358, de 17.12.09)

Obs1: Designado para lavrar o Acórdão o Dr. André Granja

Obs2: O Exmo. Sr. Presidente proferiu voto ante a constitucionalidade da matéria.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de dezembro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários